



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.582 - RS (2009/0191585-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADÃO FERREIRA LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Os autores se insurgem contra ato omissivo consubstanciado na ausência de pagamento da gratificação especial de localidade, motivo pelo qual não há falar de prescrição de fundo de direito. Precedentes.

2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente adotado pelo Tribunal de origem atrai a incidência do Enunciado 283 do STF.

3. É inviável o recurso especial quando o exame de violação ao texto federal ocorre de forma reflexa, hipótese não amparável nessa via, cujo objeto é a contrariedade frontal à legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.582 - RS (2009/0191585-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 311/314, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que a cidade de Rio Grande deixou de ser considerada como de localidade especial pela Portaria n. 1.834/SC-5, de 1/7/93, data em que foi suprimida a gratificação aqui pleiteada.

Por isso, afirma que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme determina o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é o da edição da citada portaria, que teria suprimido o direito pleiteado.

Assevera que foi infirmado, nas razões de especial, o fundamento apontado na decisão recorrida, porquanto defendeu que as diversas classificações das localidades atendem às peculiaridades existentes em cada Força (Marinha, Aeronáutica e Exército).

Por fim, defende que o acórdão recorrido amparou-se no art. 53 da Lei n. 6.880/80 para solucionar a lide, adotando fundamento infraconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.582 - RS (2009/0191585-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas no agravo regimental, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à prescrição, os autores ajuizaram ação ordinária contra o ato omissivo do Exército, consubstanciado na ausência de recebimento da Gratificação de Localidade Especial - GEL.

Assim, não se trata de supressão de vantagem, mas de ato omissivo da administração no pagamento de gratificação, de forma que deve ser afastada a alegação de prescrição do chamado fundo de direito.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente, que trata de discussão idêntica à dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se nas razões de seu recurso, a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de pagamento aos autores de determinada gratificação. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 920593/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010).

Quanto ao direito dos autores em receberem a gratificação em comento, o Tribunal *a quo* adotou os seguintes fundamentos para manter a sentença de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau:

Inafastável, pois, a conclusão de que a Portaria n. 1.834/SC-5, de 01/07/1993, ao conferir poderes para que cada Ministro Militar, no âmbito de sua força, classificasse a cidade de Rio Grande/RS, como sendo ou não, "localidade especial", acabou por criar situação que acabou por violar o já citado art. 53 do Estatuto dos Militares, que prevê que a remuneração dos militares deve ser regulada por legislação comum às forças armadas, além de afrontar o princípio constitucional da isonomia previsto na Constituição Federal, na medida em que regula de forma diversa a mesma situação, qual seja, a classificação da cidade de Rio Grande/RS, para fins de percebimento ou não, da indenização prevista a todos os militares, independentemente da "arma" a que estão vinculados (fl. 191).

Como se percebe, o fundamento infraconstitucional adotado para a concessão do direito pleiteado foi o de que o art. 53 da Lei n. 6.880/80 estabelecia paridade entre a remuneração dos militares, sendo incabível a classificação da cidade de Rio Grande/RS como localidade especial para a Marinha e sua exclusão no Exército.

Da leitura atenta das razões de recurso especial, observa-se que esse fundamento não foi impugnado, pois defende-se violação ao texto legal porquanto o Exército detém competência para avaliar as localidades e realizar a classificação conforme seus critérios.

A falta de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

II - Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

IV.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1231766/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011).

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido utilizou fundamento constitucional para solução da controvérsia, motivo pelo qual eventual violação ao texto legal se daria somente de forma reflexa.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS COM SUPOSTO VALOR HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO OU DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 283/STF.

1. Para analisar a suposta impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente infringência à lei federal, seria imprescindível a incursão na seara constitucional. Violação reflexa a dispositivo infraconstitucional. Inviabilidade de exame.

(...)

5. Recurso especial não conhecido (REsp 775.754/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 03.04.2007 p. 217).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0191585-2

**AgRg no
REsp 1.160.582 / RS**

Número Origem: 200271010080078

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.